



Ao(A) Ilustríssimo(a) Pregoeiro(a) Oficial,

PARECER JURÍDICO Nº 533/2016/DLC/SNJ

Em cumprimento do art. 38, VI da Lei Federal nº 8.666/93, e em atendimento com o artigo 9º da Lei Federal nº 10.520/02, exara-se parecer sobre a licitação Pregão Presencial nº 41/2016.

Esse certame, na referida modalidade, adotou o tipo de julgamento "menor preço por item...", objetivando aquisição de materiais esportivos, destinadas à Secretaria de Esportes.

O processo licitatório foi elaborado de acordo com as normas das Leis Federais nº 10.520/02 e 8.666/93 e suas alterações, havendo-se iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado até a fl. 254, contendo a requisição com a descrição do(s) objeto(s), informes de cotações de preços, estimativa de preço médio, reserva orçamentária, ato de designação do pregoeiro e equipe de apoio, justificativa quanto ao tratamento concedido às microempresas e empresas de pequeno porte, minuta do edital, seus anexos e consulta jurídica.

O objeto foi adjudicado às empresas MAGALI GARCIA SANTOS – ME, AT&WP COMERCIAL LTDA – EPP, RCM RAMOS LOMBARDIL.

A Secretaria de Esporte (unidade administrativa requisitante) informou através de seu Memorando n.º 108/2016 – SE, que o procedimento licitatório não atenderá a finalidade à qual se destina, devido as razões financeiras daquela pasta, assim informadas "(...) que por motivo de já estarmos em final de ano letivo, os materiais são dispensáveis para este ano, pois temos outras necessidades mais urgentes em nossa secretaria, como por exemplo a recuperação de nosso Micro Ônibus que serve para transporte as equipes de esportivas de nossa secretaria e também outras" (vide fls. 263).

É o relatório.



Pode a autoridade competente para aprovação de procedimento licitatório revogá-lo, se for considerado inoportuno ou inconveniente ao interesse público, em razão de fato superveniente, devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta.

A justificativa no presente caso recai sobre a avaliação efetivada pelo Secretário de Esporte, Sr. ALMICAR BRANCO, segundo o qual (fl. 263):

“(…) que por motivo de já estarmos em final de ano letivo, os materiais são dispensáveis para este ano, pois temos outras necessidades mais urgentes em nossa secretaria, como por exemplo a recuperação de nosso Micro Ônibus que serve para transporte as equipes de esportivas de nossa secretaria e também outras” (sic).

Reputa-se que o caso concreto se enquadra no art. 49¹ da Lei Federal nº 8.666/93, conforme a interpretação que lhe é conferida pelo Acórdão 111/2007 Plenário do TCU², bem como na Súmula n.º 473/STF³.

Como é totalmente descabido o prosseguimento de uma

¹ Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

² BRASIL. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev. atual. e ampl. – Brasília : TCU, Secretaria Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, p. 549: “A revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o estabelecimento do contraditório e ampla defesa, visto que não se concretizou o direito adquirido nem o ato jurídico perfeito, decorrente da adjudicação do objeto licitado”.

³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF Súmula 473: “A administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”



licitação em que não atingirá o objetivo que a Administração requer, a razão de interesse público torna-se presente, justificando a revogação por se tratar de medida pertinente.

É o que defende nossa Doutrina:

“2) A Revogação do Ato Administrativo”

“Na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse sob tutela do Estado. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior por reputá-lo incompatível com as funções atribuídas ao Estado. A revogação pressupõe que a Administração disponha da liberdade para praticar um certo ato ou para determinar alguns de seus aspectos. Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse coletivo ou supra-individual poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. A isso se denomina revogação. Se o ato tiver sido praticado no exercício de competência vinculada, não se poderá promover revogação. Logo, não se permite à Administração efetivar a revogação de atos, no curso da licitação, quando os tiver praticado sem exercício de discricionariedade.”⁴

Adiante, prossegue o Doutrinador nas páginas 642/643:

“2.1) Revogação e fato novo”

“Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato. Esse juízo é confirmado quando da elaboração e aprovação do ato convocatório. No momento final da licitação, após apurada a classificação, exercita-se novo juízo de conveniência. Não se trata, porém, do mesmo juízo. Exercita-se sobre supostos fáticos distintos. Vale dizer, a Lei reconhece um condicionamento à revogação. A Administração pode desfazer seus próprios atos, a qualquer tempo, tendo em vista avaliação de sua inconveniência. Tendo concluído que o ato é conveniente e determinado sua prática ou manutenção, a Administração se vincula a essa decisão. Poderá revê-la desde que existam circunstâncias novas, inexistentes ou desconhecidas à época anterior. Logo, não se admite que a Administração julgue,

⁴ Comentários à lei de licitações e contratos administrativos / Marçal Justen Filho. -- 13. ed. -- São Paulo : Dialética, 2009, pág. 641.



posteriormente, que era inconveniente precisamente a mesma situação que fora reputada conveniente em momento pretérito. Nesse sentido, a Lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de “fatos supervenientes devidamente comprovado”. Isso indica a inviabilidade de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente. Em termos práticos, significa uma restrição à liberdade da Administração, criando uma espécie de preclusão administrativa. Uma vez exercitado determinada competência discricionária, a Administração não poderia rever o ato, senão quando surgissem fatos novos. Na vigência da lei anterior, questionava-se a necessidade da superveniência de fatos novos para autorizar a revogação. Com a consagração expressa da posição adversa, fica afastada a tese de que “O fato de a inconveniência ou da inoportunidade decorrer de critério adotado pela própria administração não constitui qualquer obstáculo à edição de providência em sentido contrário”.

Jessé Torres Pereira Junior dispõe o seguinte:

“Conquanto atos de conteúdo e efeitos jurídicos distintos, tanto o de revogação quanto o de anulação serão fundamentados pela autoridade competente para conhecer e decidir da impugnação, ou independentemente de haver tal provocação. A revogação porque, operando-se em função do interesse público, deve demonstrar, no caso concreto, qual seja esse interesse, já que se trata de conceito jurídico indeterminado; a anulação porque deve timbrar de rigor e precisão na indicação da norma legal violada.”⁵

Portanto, diante do conteúdo da documentação encaminhada e do panorama jurídico demonstrado, antecipando a tese fixada por esta Secretaria para os fins, inclusive, do art. 38, da Lei Federal nº 8.666/93⁶, com a responsabilidade profissional⁷ e funcional inerente ao servidor público

⁵ Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública / Jessé Torres Pereira Junior, - 7. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Renovar, 2007, pág. 572.

⁶ Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: (...) VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade; (...) Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

⁷ Art. 1º São atividades privativas de advocacia: (...) II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas; (...) Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). § 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito

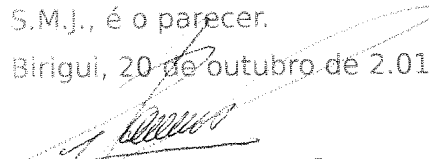


incumbido da função de prestar consultoria jurídica ao Poder Executivo do Município de Birigui, nos termos do art. 28, II e VIII da Lei Municipal nº 3.042/93, com as alterações da Lei Municipal nº 4.513/05, emite-se parecer com a **recomendação** de se proceder ao seguinte cronograma de atos e providências:

- 1 – Submeter o presente parecer à ratificação do Exmo. Sr. Prefeito;
- 2 – Intimar todos os licitantes de seu teor, para os fins do art. 49, §3º da Lei Federal nº 8.666/93;
- 3 – No silêncio deles, publicar a **revogação do processo licitatório** na modalidade Pregão Presencial n.º 41/2016, nos termos do art. 49, da Lei Federal n.º 8.666/93 e Súmula 473, do E. Supremo Tribunal Federal, como medida adequada a prevenir o dispêndio de recursos com objeto que não atenderá o interesse público, sendo que persistindo o interesse público na consecução do objeto, recomenda-se a abertura imediata de novo certame licitatório, adequando suas especificações conforme Memorando n.º 108/2016, do Secretário de Esportes.

S.M.J., é o parecer.

Birigui, 20 de outubro de 2.016.


GLAUCO PERUZZO GONÇALVES
SECRETÁRIO DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
OAB/SP Nº 137.763

Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional. (...) Art. 31. O advogado deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia. § 1º O advogado, no exercício da profissão, deve manter independência em qualquer circunstância. § 2º Nenhum receio de desagradar a magistrado ou a qualquer autoridade, nem de incorrer em impopularidade, deve deter o advogado no exercício da profissão. Art. 32. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa. Parágrafo único. Em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria.

